

**AO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 029/2026**

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Presidente da Comissão de Licitações,**

**ANSUS SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.127.846/0001-00, com sede na Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias, CEP 97070-800, Santa Maria/RS, e-mail: [ansus@ansus.com.br](mailto:ansus@ansus.com.br), telefone: (55) 3222 5037, neste ato representada por seu diretor administrativo, DINEI FALLER, com amparo no disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão, que classificou e habilitou a empresa Transportadora Borba Ltda.

**Requer** o recebimento do presente recurso e, não havendo reconsideração da decisão por parte da Presidente desta Comissão, seja o mesmo encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, na condição de autoridade superior ou outra autoridade competente para julgá-lo.

De Santa Maria para Caçapava do Sul, 11 de agosto de 2026.

DINEI  
FALLER:190  
46316068

Assinado de forma  
digital por DINEI  
FALLER:190463160  
68

**Dinei Faller – OAB/RS 13.276  
Diretor Administrativo**

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias  
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS  
Contato: [ansus@ansus.com.br](mailto:ansus@ansus.com.br) ou (55) 3222.5037

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 029/2026**

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ANSUS SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos do Processo licitatório supra, neste ato representada por sócio administrador, na forma do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência apresentar

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que classificou e habilitou a Transportadora Borba.

#### **I – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A empresa Transportadora Borba Ltda foi classificada em primeiro lugar com a proposta no valor mensal de R\$ 72.700,00. Ocorre que o Município licitante havia orçado o valor de R\$ 100.795,96.

Isso significa que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar está abaixo de 75% do valor orçado pela administração pública licitante. Em outras palavras, diminuiu em mais de 25% o valor de referência orçado.

A inexecuibilidade das propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração Pública, prevista no art. 59, §4º da Lei 14.133/21, é justamente para o caso de Obras e Serviços de Engenharia especiais do qual estamos diante, permitindo a desclassificação da proposta, exceto se comprovada sua viabilidade.

Contudo, o Município não realizou as diligências necessárias para a verificação da exequibilidade da proposta. Em que pese seja de conhecimento notório que a desclassificação em razão da inexecuibilidade da proposta seja relativa e não absoluta, em

razão do Acórdão 3792024 do Tribunal de Contas da União, tal relativização se dá após a realização de diligências para justificar o preço tão abaixo, o que não ocorreu no presente processo licitatório.

“A conclusão pela inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.” (Acórdão 379/2024 – Plenário. Ministro - Relator: Benjamin Zymler).

Cabe referir que a desproporcionalidade entre o valor de referência calculado pela equipe técnica do Município Licitante e o valor apresentado como exequível pela - até o momento - vencedora, é de mais de 25% de desconto. Em assim sendo, o mínimo que se espera é que a concorrente seja chamada para justificar de que maneira chegou a valores abaixo do orçado pela Administração Pública.

Isso porque, o presente edital e planilha de composição de custos de referência foram elaborados por uma equipe técnica, que se ateve a referências técnicas na elaboração do projeto básico e consequente planilha orçamentária que indica os valores globais, a fim de definir um preço adequado não só ao tipo de serviço, mão-de-obra e materiais a serem utilizados, como também à qualidade esperada destes, que é de interesse público.

Dessa forma, a contração a valores inexecutáveis, impactam de diversas formas a contratação pública, por isso a Lei de Licitações 14.133/21 cuidou especialmente de dispor desse assunto. Pois deságuam diretamente, em aditivos contratuais; inexecução dos serviços; paralisação de obras, entre outros, serviços estes que são considerados essenciais e relevantes para o interesse público.

Sendo assim, **quando as planilhas de composição de custos não traduzem a realidade dos custos das empresas, acabam por comprometer a lisura e transparência da contratação.** Por tal razão é que, o orçamento e a planilha realizados pelo Município de Caçapava do Sul/RS não podem ser simplesmente desconsiderados, sem qualquer análise da equipe técnica que formulou.

Portanto, não se trata somente de não seguir o critério estabelecido no edital acerca do julgamento mediante o menor preço. Mas, sim, de conferir segurança jurídica na execução completa da obra e que esta seja realizada com a qualidade necessária ao seu desenvolvimento, sem configurar qualquer prejuízo futuro à administração pública. **Trata-se, portanto, de estabelecer um real equilíbrio entre os princípios da eficiência e economicidade, segurança jurídica.**

Ante ao exposto, requer-se seja a empresa Transportadora Borba Ltda diligenciada para comprovar a exequibilidade de suas propostas, nos termos do Acórdão nº 379/2024. Ato subsequente, requer-se seja encaminhada, para a equipe técnica responsável para emitir parecer sobre a exequibilidade ou não da mesma. Em não se constatando exequível, requer-se seja a empresa Transportador Borba Ltda desclassificada.

## **II – DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO**

Além da inexecuibilidade apontada no tópico anterior, a empresa Transportadora Borba Ltda também não reúne condições jurídicas para ser habilitada no presente certame, na medida em que não possui, nem em seu CNPJ, nem em seu Contrato Social, a atividade de transporte de resíduos sólidos como objeto social.

O Edital, em seu item 1.1, estabelece como objeto da presente licitação a “contratação de empresa especializada para serviços de Administração de Estação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares até o destino final dos resíduos gerados no Município de Caçapava do Sul-RS”. Trata-se, portanto, de atividade específica e técnica, que pressupõe autorização legal e capacidade jurídica da licitante para o seu exercício.

Não é outro o comando do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a habilitação jurídica destina-se a demonstrar a capacidade de a licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação exigida à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Ora, se a licitante não possui, em seu ato constitutivo, autorização para exercer a atividade de

transporte de resíduos sólidos, não há como reconhecer-lhe capacidade jurídica para ser contratada para tal finalidade.

É exatamente essa exigência que o Edital reproduz em seu item 2.11.6:

2.11. Não poderão participar deste Pregão:

[...]

2.11.6. Empresa cujos objetos sociais não sejam compatíveis com o objeto deste Pregão.

Uma empresa cujo objeto social não contempla tal atividade não possui aptidão jurídica para prestar tais serviços, tampouco poderia ter executado, licitamente, contratos anteriores de transporte de resíduos sólidos aptos a embasar o atestado de capacidade técnica exigido no item “k.1”.

Frente a isso, o entendimento consolidado pelo TJ/RS é sempre de que o edital serve como ordenamento com capacidade de reger o processo licitatório e, portanto, não pode haver decisão que o contrarie. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias  
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS

Contato: [ansus@ansus.com.br](mailto:ansus@ansus.com.br) ou (55) 3222.5037

ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. **O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitam o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade.**

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2022, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER HOSPITALAR ATRAVÉS DE AMBULÂNCIAS. TIPO MENOR PREÇO. **A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA 'ESTRITAMENTE' VINCULADA, NOS TERMOS DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93.** NO CASO, O EDITAL DO PREGÃO EM QUESTÃO, PREVIA ESPECIFICAMENTE NO ITEM 9.7.1. QUE 'NA HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, COM VISTAS AO SANEAMENTO DAS PROPOSTAS, A SESSÃO PÚBLICA SOMENTE SERÁ REINICIADA MEDIANTE AVISO PRÉVIO NO SISTEMA, NO MÍNIMO VINTE E QUATRO HORAS DE ANTECEDÊNCIA, E A OCORRÊNCIA SERÁ REGISTRADA EM ATA. E, MAIS, 'O PREGOEIRO PODERÁ CONVOCAR O LICITANTE PARA ENVIAR DOCUMENTO DIGITAL COMPLEMENTAR', POR MEIO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SISTEMA, NO PRAZO DE TRÊS (3) HORAS, SOB PENA DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, CONFORME ITEM 9.8 DO ATO CONVOCATÓRIO. ESSES PROCEDIMENTOS SE COADUNAM COM O DISPOSTO NO ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/93: "É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A

INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA". [...] NA ESPÉCIE, DE CONFORMIDADE COM O REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO, TRATOU-SE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ATUALIZADAS, QUE SEGUNDO O JULGADOR, 'AS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS ATENDEM AOS REQUISITOS NO EDITAL, TENDO A EMPRESA ATINGIDO A CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA MÍNIMA EXIGIDA NA O.S.003/2021", NUMA ELOQUENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONCORRENTE EFETIVAMENTE COMPROVOU ATRAVÉS DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS SUA CONDIÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. A EMPRESA AZEREDO REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA. TERIA APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO 2020 COM VENCIMENTO EM 30.04.2022. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SE DEU EM 06 DE MAIO DE 2022. NESTE CONTEXTO, NÃO SE PERCEBE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO À RECORRENTE OU À ADMINISTRAÇÃO, A PRESENÇA DA EMPRESA AZEREDO REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA., NO CERTAME. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51310066920228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 05-10-2022).

No mais, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, também já decidiu em relação ao princípio da vinculação ao edital, vejamos:

**STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.**

**STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA**

Rua Orlando Fração, nº 118, sala 102, Bairro Duque de Caxias  
CEP: 97070-800 - Santa Maria/RS

Contato: [ansus@ansus.com.br](mailto:ansus@ansus.com.br) ou (55) 3222.5037

SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, possui entendimento consolidado no sentido de que a compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto licitado é requisito de habilitação jurídica, sendo cabível a inabilitação da empresa que não a demonstre (Acórdãos nºs 487/2015 e 642/2014, ambos do Plenário). No presente caso há ausência total e absoluta de previsão da atividade de transporte de resíduos sólidos, tanto no CNPJ quanto no Contrato Social da empresa Transportadora Borba Ltda, o que evidencia a própria incapacidade jurídica da licitante para figurar como contratada no presente certame.

Mais uma vez, incide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos aos termos do Edital, dele não podendo se afastar. Ao habilitar empresa que não possui a atividade licitada como objeto social, a Comissão de Licitação afronta diretamente a exigência prevista no item 2.11.6, do próprio instrumento convocatório, bem como o disposto nos arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a segurança jurídica da contratação e o próprio interesse público que rege a presente licitação.

Não se trata de requerer pelo formalismo excessivo, mas sim de conferir segurança jurídica e concorrencial durante todas as fases do processo licitatório, de forma a não gerar quaisquer prejuízos à Administração Pública.

Ante o exposto, requer-se seja a empresa Transportadora Borba Ltda inabilitada, em razão da ausência de objeto social compatível com o objeto da presente licitação, tanto em seu CNPJ quanto em seu Contrato Social, em afronta aos itens 2.11.6 do Edital, aos arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **III - DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, respeitosamente, esta recorrente requer seja reconsiderada as decisões que aceitou a proposta de preços, abaixo dos 75% sem a devida comprovação, bem como que declarou habilitada a empresa Transportadora Borba Ltda, sem a devida comprovação do objeto social.

Nestes termos, pede indeferimento.

De Santa Maria para Caçapava do Sul, 11 de agosto de 2026.

DINEI  
FALLER:190463  
16068

Assinado de forma  
digital por DINEI  
FALLER:1904631606  
8

---

**Dinei Faller – OAB/RS 13.276**  
**Diretor Administrativo**